



Número: **0800552-84.2019.8.20.5125**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Patu**

Última distribuição : **10/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.760,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINALDO DUARTE CARDOSO (AUTOR)	JANETE TEIXEIRA JALES (ADVOGADO) Jorge Ricard Jales Gomes (ADVOGADO) ESPÓLIO registrado(a) civilmente como FELIX GOMES NETO (ADVOGADO) ANA ELIZA JALES GOMES (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
88556772	14/09/2022 09:22	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Patu

Rua Etelvino Leite, 44, Centro, PATU - RN - CEP: 59770-000

Processo: 0800552-84.2019.8.20.5125

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALDO DUARTE CARDOSO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I -- RELATÓRIO.

Trata-se de ação de seguro obrigatório – DPVAT, que move o autor na epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também devidamente qualificada nos autos.

Narra a inicial que o demandante foi vítima de um acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 29/05/2016, quando "por volta, das 07hr e 54min, quando a vítima travegava na BR 226, em umamotocicleta tipo Honda/CG 125 Titan, cor azul, ano 1998/1998, Renavam 700301151,Chassi 9C2JC250WWR 189790, Placa MYU 3526/RN, em nome de Elizabete LeãoSoares, CPF /MF 876.901.604-68, próximo a entrada do Sítio João Pereira, município de Patu/RN, quando percebeu uma carreta estacionada e uma outra vindo em sentido



contrario, essa colidindo bruscamente com o seu veículo, causando um forte impacto, eocasionando diversas lesões, conforme consta no Registro de Ocorrência Policial edocumentação médica em anexo "ID 42856856.

Com base nos fatos narrados, o autor requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor máximo.

Anexou documentos à inicial.

Citada, a demandada apresentou contestação, alegando preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, procuração pública, em razão de ser o autor analfabeto, bem como laudo do IML. No mérito, quanto ao DAMS afirma inexistir nexo de causalidade entre as supostas despesas e o sinistro e requer a improcedência em razão ausência de comprovação de grau e redução funcional referente a invalidez.

Diante do exposto, a demandada requereu a improcedência dos pedidos autorais, e, em caso de entendimento contrário, que a condenação se de conforme o grau das lesões.

No ID 87463150 foi acostado aos autos laudo da perícia realizado por perito ortopedista designado pelo juízo.

Intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial, a partes apresentaram suas manifestações.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II-- FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARES

A demandada pugna pela extinção do feito pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, que no caso seriam o laudo de exame de corpo de delito e procuração pública.



A preliminar não merece guarida, na medida em que a ausência de laudo pericial do IML, por si só, não inviabiliza a propositura da ação, na medida em que há plausibilidade de aferir se a negativa de pagamento administrativo foi devida ou não por meio de perícia médica, no sentido de averiguar se o acidente causou lesões enquadradas como indenizáveis sob a ótica do DPVAT.

No que se refere a preliminar de incapacidade de representação, o demandado alega que o instrumento procuratório não está revestido das formalidades legais que o incumbem, em razão do demandante não assinar de próprio punho, o que enseja requisitos especiais.

Isso posto, e analisando tudo que consta nos autos, conclui-se que a arguição do demandado não merece ser acolhida, posto que, verifica-se perfeitamente que o instrumento procuratório se encontra revestido das formalidades legais exigidas para tanto, fato que se comprova diante da constatação das assinaturas de duas testemunhas que escrevera a rogo a procuração, tendo estas declinado o número de seus CPFs.

Posto isso, outro não poderia ser o entendimento deste juízo senão pela rejeição da preliminar ora arguida.

II.II - MÉRITO

II.II.I – DO DAMS

Com relação ao pleito de ressarcimento de despesas médicas, cumpre estabelecer os requisitos necessários à sua concessão, tendo em vista que o art. 3º, III, da Lei 6.194/74, dispõe que é devido "*o reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas*".

Logo, a parte deve preencher os seguintes requisitos para a concessão do reembolso: a) comprovar a relação entre as despesas médicas e o acidente de trânsito que a vitimou (nexo causal); b) existência da despesa por ela efetuada; e c) prescrição médica.



No caso dos autos, verifica-se, que o atendimento ambulatorial logo após o acidente do autor se deu em hospital da rede pública, tendo sido socorrido inicialmente no Hospital Municipal de Patu (ID n 42856890).

Dos documentos juntados pela parte autora, não consta prescrição médica que refere a necessidade de realização de exames por ele realizados e comprovados mediante recibo ao ID n 42856915

Ademais, o recibo de pagamento de exame apresentado, consta como data de realização o dia 08/05/2017, quase um ano após o acidente, que se deu no dia 29/05/2016. Acrescente-se a isso que no recibo sequer consta alusão ao exame ao objeto de sua realização, de sorte que este juízo não tem como aferir se os referidos exames possuem alguma relação com o acidente segurado.

Ademais, não foi anexado pelo autor a nota fiscal, nem o resultado destes exames, que comprove a sua efetiva realização.

Assim, o autor não comprovou o nexo causal entre os exames realizados e o acidente, além de não ter juntados aos autos as notas fiscais desses procedimentos.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO PELO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A cessão do crédito referente ao seguro DPVAT, por se tratar de um direito de reembolso à vítima, é condicionado à efetiva existência da despesa por ela efetuada. No caso do atendimento ser realizado pelo SUS, não poderá haver o reembolso (REsp 1325874/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 18/12/2014). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o conjunto fático-probatório dos autos para concluir que o acidentado não pagou pelo tratamento hospitalar e que a recorrente seria



conveniada ao SUS. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1337953 SP 2011/0208525-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2015)

Ademais, veja-se entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. I. É cabível o reembolso das despesas médicas e suplementares devidamente comprovadas, até o valor de R\$ 2.700,00, de acordo como o art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74. II. **No caso concreto, porém, o autor não comprovou a relação entre as despesas médicas e o acidente de trânsito que o vitimou, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, I, do CPC.** APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064261068, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/08/2015).

(TJ-RS - AC: 70064261068 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)

Sendo assim, não há como acolher o pedido de ressarcimento das DAMS.

II.II.II- DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT



O art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, o autor comprovou, através de prontuários de urgência e documentos médicos (ID 42856890) que foi vítima de acidente de trânsito, o que foi secundado pelo laudo pericial que informou possuírem as lesões etiologia compatível com acidente de trânsito.

Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Laudo Pericial (ID 87463150), que o aludido acidente ocasionou lesões no membro inferioresquerdo. Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Por conseguinte, vê-se que a perícia médica indica a existência de sequela permanente parcial incompleta do **membro inferioresquerdo (50%)**, o que corresponde a R\$ **4.725,00**, conforme tabela abaixo.

Segmento corporal lesionado	Limite da indenização com relação ao teto (% sobre R\$ 13.500,00)	Valor máximo da indenização para o segmento lesionado (% sobre R\$ 13.500,00)	Grau da lesão (%)	Valor devido (Segmento x grau da lesão)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%	R\$ 9.450,00	50%	R\$ 4.725,00



Total R\$ 4.725,00

A correção monetária da indenização de seguro DPVAT, via de regra, é devida a partir da data do sinistro, uma vez que serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Colendo STJ assegura que a correção monetária sobre a indenização devida a título de DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes". (STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013).

No que toca aos juros moratórios, deve-se anotar, que não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54 do STJ, mas, sim, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: "*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*".

Finalmente, quando o autor pleiteia pagamento de indenização em patamar determinado, a sucumbência deve refletir o sucesso obtido na lide. Por outro lado, quando o autor vincular o valor da condenação ao resultado do laudo, **o que não é o caso dos autos**, não haverá sucumbência recíproca desde que o pedido seja procedente. Sobre o tema transcrevo julgado do e. TJRN:



EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LESÃO COM REPERCUSSÃO FUNCIONAL PERMANENTE. CONSTATAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DETERMINADO E GENÉRICO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DEPENDENTE DE PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II DO CPC. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS ÀS EXPENSAS DA SEGURADORA DEMANDADA. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em desaprovar o recurso, nos termos do voto do relator.

Na espécie o autor postulou condenação em valor bem maior do que o devido como se vê na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro, e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno ambas as partes ao pagamento rateado por igual das custas e honorários de sucumbência os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ressalvada a gratuidade judiciária concedida em favor do autor.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte demandante, **sem necessidade de nova conclusão**.



Havendo embargos de declaração, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante (art. 1.023, §3º do CPC).

Havendo apelação, nos termos do § 1º, do art. 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, adotando-se igual providência em relação ao apelante no caso de interposição de apelação adesiva pelo apelado (§ 2º, art. 1.010, do CPC), remetendo-se os autos ao TJRN, independente de juízo de admissibilidade (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se a cobrança das custas ao COJUD e arquivem-se os autos.

Expeça-se alvará em favor do perito caso ainda pendente.
Providências a cargo da secretaria judiciária.

Intime-se.

Patu/RN, data do PJE.

EDUARDO NERI NEGREIROS

Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: EDUARDO NERI NEGREIROS - 13/09/2022 16:23:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091316231938500000083955627>
Número do documento: 22091316231938500000083955627

Num. 88556772 - Pág. 10